



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416517

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001657-42.2024.8.26.0123, da Comarca de Capão Bonito, em que é apelante JULIO CESAR DE OLIVEIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Converteram o julgamento em diligência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1001657-42.2024

APELANTE: Júlio Cesar de Oliveira
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social
COMARCA: Capão Bonito – 2ª Vara Cível

VOTO Nº 33.951

Acidente do trabalho – Acidente típico
– Lesões em 3º e 4º dedos da mão esquerda –
Dúvida a respeito da incapacidade laborativa
– Necessidade de conversão do julgamento
em diligência. Havendo dúvida sobre a existência de incapacidade laborativa, necessária, para solução da controvérsia, a conversão do julgamento em diligência.

Converto o julgamento em diligência.

RELATÓRIO.

Apelo da parte autora contra a r. sentença de fls. 126/128 que, em lide acidentária, julgou improcedente a pretensão inaugural, pois o d. Juízo de primeiro grau, com base no conjunto probatório, entendeu que não restou comprovada a incapacidade laborativa relacionada à sequela traumática em mão esquerda, de infortúnio laboral.

Inconformado, o autor alega ostentar sequelas traumáticas em dedos da mão esquerda que foram provocadas por infortúnio de trabalho, e que, apesar do tratamento instituído e da alta médica concedida pelo instituto réu,

persiste a redução de sua capacidade laborativa. Defende, assim, estarem preenchidos os pressupostos legais para a concessão do auxílio-acidente 50%, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, benefício este devido inclusive em casos de lesão mínima. Requer, portanto, a reforma do julgado mediante o acolhimento de sua pretensão (fls. 133/142).

Não foram ofertadas as contrarrazões (fls. 148).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Por entender que não se mostram claros, seguros e convincentes, os elementos dos autos, a permitir um justo desfecho da demanda, o julgamento deve ser convertido em diligência.

A inicial narra que o autor sofreu acidente do trabalho no dia 02.06.2023, enquanto exercia suas funções habituais como montador de móveis (conforme CTPS à fl. 43), resultando em trauma e subsequente amputação dos 3º e 4º dedos da mão esquerda.

Informou que, despontando incapacidade laborativa, esteve previamente afastado de suas atividades para o necessário tratamento médico, mediante a concessão administrativa do auxílio-doença acidentário, o qual perdurou de 18.06.2023 até 30.11.2023, argumentando que, a despeito da alta previdenciária, persistiram sequelas incapacitantes a determinar a concessão de novo amparo, pelo auxílio-acidente.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, acolhendo as conclusões periciais no sentido de que não restou comprovada a existência de sequelas incapacitantes em dedos da

mão esquerda

De fato, na hipótese, embora a perícia médica elaborada em primeiro grau tenha confirmado a existência de sequelas decorrentes de amputação dos terceiro e quarto dedos da mão esquerda – submetidos a procedimento cirúrgico de reimplante (fl. 87) -, certo é que, ao final do estudo, concluiu não haver repercussão ao labor habitual (fl. 127/131).

Todavia, não obstante as conclusões do perito judicial, verifica-se que a perícia não esclareceu de forma suficiente a real extensão das sequelas, na atualidade, deixando lacunas relevantes quanto à eventual perda óssea, presença de hipotrofias, diminuição da força ou comprometimento do movimento de pinça dos dedos afetados. Portanto, o laudo não apresenta a descrição detalhada do exame físico, elemento essencial à aferição da funcionalidade global da mão e de eventual comprometimento da capacidade laborativa do autor.

Observo, ainda, que dos autos não constam exames laboratoriais e nem mesmo imagens recentes das sequelas, o que também compromete a necessária aferição da repercussão física atual.

Nesta instância recursal, embora regularmente intimado a apresentar exames de imagem, relatórios médicos, fotografias ou outros documentos aptos a esclarecer a real extensão da lesão e sua evolução ao longo do tempo, o autor limitou-se a juntar aos autos exames e imagens do período em que esteve em tratamento, sob a cobertura do auxílio-doença acidentário (fls. 169/190). Assim, o feito permanece desprovido de elementos probatórios robustos que comprovem a alegada persistência de

limitação em mão esquerda e a incapacidade laborativa de caráter permanente.

Assim, em síntese, entendo que não restou devidamente esclarecida a repercussão da sequela no desempenho laboral a caracterizar a incapacidade para fins de concessão do amparo perseguido.

Diante das dúvidas expostas, um novo estudo sobre a incapacidade laborativa deve ser realizado, com exame físico detalhado e a abordagem da atividade exercida e de todos os aspectos pertinentes, anexando, se possível, a imagem atual do segmento avaliado.

Diante, pois, das dúvidas expostas, recomendável a feitura de nova perícia médica pelo "expert" da confiança desta Corte de Justiça, para a ampla investigação sobre o atual quadro clínico do autor, inclusive com todos os exames que julgar necessários, a fim de que nenhuma incerteza possa comprometer a justa solução da lide.

Designados dia e hora para a diligência ora determinada, providenciará a Escrivania a expedição de carta com "AR" para intimação do autor, dando-se ainda ciência a seu patrono.

POSTO ISTO, pelo meu voto, converto o julgamento em diligência, nomeando, perito judicial, o Dr. Gilberto de Castro Brandão, podendo, as partes, indicar assistentes-técnicos para acompanhar os trabalhos. Laudo em 30 (trinta) dias. Deposite, o INSS, a importância de R\$ 900,00 (novecentos reais) a título de honorários periciais.

Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, ficando autorizado o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

levantamento dos honorários periciais.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR